



90
A

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

DECISÃO

Processo nº 0011118-68.2015.815.2001

Autor: REGINALDO GUEDES MARINHO

Réu: JUNIOR MENDES MAKE UP

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, do CPC, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, e pedido de tutela antecipada promovida por REGINALDO GUEDES MARINHO contra JUNIOR MENDES MAKE UP, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial, em suma, que o autor é fotógrafo profissional e que recentemente fotografou a visão aérea do PARQUE SOLON DE LUCENA, cobrando o valor de R\$ 1.500,00 para utilização de sua fotografia. Afirma que ao "visitar" o instagram do demandado, deparou-se com a utilização de fotografias de sua autoria, sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho.

Há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que o réu se abstenha de reproduzir as fotografias em novas publicações, retirando-as do seu perfil no instagram que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

Foram juntados documentos à inicial.

É o suficiente relatório. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada é indispensável a constatação de seus requisitos autorizadores, em decisão fundamentada, quais sejam: a) a verossimilhança do direito alegado, exigível a prova inequívoca da alegação, que não se confunde com o simples *fumus bonis juris*; b) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que reside no *periculum in mora*, este acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, que possam ser de plano demonstradas. Imprescindível, também, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Oportuno ressaltar, também, que a concessão da tutela antecipada é possível em qualquer fase do processo, desde que preenchidos os requisitos já mencionados.

91
A

No presente caso, ao menos neste exame superficial, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes juntados à inicial permitem a concessão da tutela.

Dúvidas não subsistem que a parte demandada, em seu perfil junto ao instagram, utilizou a reprodução de fotografia de propriedade do demandante, sem fazer menção à autoria .

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indúvidoso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não. Assim, a reprodução sem a devida autorização deve ser suspensa. Presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado.

Com relação ao segundo requisito autorizador – receio de dano irreparável ou de difícil reparação – vê-se que se consubstancia nos prejuízos patrimoniais suportados pelo autor, que está sendo impedido de auferir lucros com a exposição do seu trabalho artístico.

ISSO POSTO, **concedo a tutela antecipada** para determinar que a parte requerida se abstenha de reproduzir a fotografia em novas publicações, retirando-a do seu perfil no instagram, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Intime-se o promovido para cumprimento desta decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I.C.

João Pessoa, 24.04.2015.


Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado
Juíza de Direito – 11º Juizado Auxiliar Cível

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
de MM Jutz de Direito da 12ª Vara Cível.
João Pessoa, 30/04/15


Arquiteta/Téc. Judiciária